

REGULAMENTO (CE) Nº 2927/94 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 1994
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2669/94 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que a taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis; que o disposto no artigo 4ºA do referido regulamento se aplica até 31 de Dezembro de 1994 em derrogação do mencionado artigo 4º;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas com base em períodos de referência estabelecidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁵⁾;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas ao longo do período de referência de 21 a 30 de Novembro de 1994, é necessário, por um lado, estabelecer aos níveis de + 3,603 e - 1,397 os limites referidos nos nºs 1 e 3 do artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 3813/92, e, por outro lado, fixar uma nova taxa de conversão agrícola relativa à lira italiana;

Considerando que o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável em relação ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que figura no anexo II :

- quadro A, no caso desta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- quadro B, no caso desta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 2669/94.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽³⁾ JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 51.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

| | | |
|---------|----------|---|
| 1 ecu = | 49,3070 | francos belgas e francos luxemburgueses |
| | 9,34812 | coroas dinamarquesas |
| | 2,35418 | marcos alemães |
| | 352,829 | dracmas gregas |
| | 192,319 | pesetas espanholas |
| | 7,98191 | francos franceses |
| | 0,976426 | libra irlandesa |
| | 2 361,74 | liras italianas |
| | 2,65256 | florins neerlandeses |
| | 239,331 | escudos portugueses |
| | 0,953575 | libra esterlina |

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

| Quadro A | | | Quadro B | | |
|----------|----------|---|----------|----------|---|
| 1 ecu = | 47,4106 | francos belgas e francos luxemburgueses | 1 ecu = | 51,3615 | francos belgas e francos luxemburgueses |
| | 8,98858 | coroas dinamarquesas | | 9,73763 | coroas dinamarquesas |
| | 2,26363 | marcos alemães | | 2,45227 | marcos alemães |
| | 339,259 | dracmas gregas | | 367,530 | dracmas gregas |
| | 184,922 | pesetas espanholas | | 200,332 | pesetas espanholas |
| | 7,67491 | francos franceses | | 8,31449 | francos franceses |
| | 0,938871 | libra irlandesa | | 1,01711 | libra irlandesa |
| | 2 270,90 | liras italianas | | 2 460,15 | liras italianas |
| | 2,55054 | florins neerlandeses | | 2,76308 | florins neerlandeses |
| | 230,126 | escudos portugueses | | 249,303 | escudos portugueses |
| | 0,916899 | libra esterlina | | 0,993307 | libra esterlina |